



DJ 1830  
11/10/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1830 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Mostra da Qualidade vai exibir projetos para melhoria da prestação jurisdicional

Da vida simples do campo ao uso de modernas tecnologias da informação: As iniciativas do Poder Judiciário para melhorar a prestação dos serviços percorrem o interior do Brasil em projetos que até o brasileiro desconhece. Em Uberaba (MG), por exemplo, colaboradores do juizado especial federal vão a campo ensinar à população rural a se proteger de advogados oportunistas. Em Monteiro (PE), está sendo desenvolvida uma espécie de fast food process, com vistas a simplificar a burocracia processual. Iniciativas que vêm a público graças à divulgação da 8ª Mostra da Qualidade, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em parceria com o Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal (CJF).

A inscrição dos trabalhos para a Mostra ocorreu de 29 de maio a 10 de agosto deste ano. São iniciativas curiosas, que buscam dar mais qualidade e agilidade ao Judiciário. Ao todo foram 16 trabalhos selecionados, de um total de 84. O que caracteriza essa Mostra, segundo um dos responsáveis pela condução dos trabalhos, José Francisco Alves, é o foco em Gestão tanto estratégica quanto processual, ou ligada à Tecnologia da Informação, ou à pessoal. A abertura da 8ª Mostra vai ser feita na Corte Especial do STJ dia 7 de novembro e prossegue no auditório

com atividades adicionais até o dia de "dernaização do Judiciário".

9. Segundo Francisco Alves, o objetivo do evento é incentivar práticas semelhantes em todo o Poder Judiciário. Os trabalhos foram selecionados por uma comissão formada por consultor Eugênio Mussak com integrantes dos tribunais superiores, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

### Surpreende procura a juizados nos aeroportos

No primeiro dia de funcionamento, os juizados especiais nos aeroportos de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília fizeram 37 atendimentos. A procura foi alta, antes da abertura do juizado em Congonhas já havia gente procurando atendimento. Em Guarulhos (SP), apenas no primeiro dia de funcionamento foram realizados 16 atendimentos inaugurados nesta segunda-feira (08/10).

Eles se destinam a resolver, imediatamente, problemas causados pela crise dos aeroportos, como overbooking, cancelamentos e atrasos de vôos com base na conciliação e ressarcimento de despesas. No aeroporto Juscelino Kubitschek, em Brasília, até a tarde desta terça-feira (09/10), dos

atendimentos realizados, um passageiro tinha crédito em cinco companhias aéreas, mas aguardam solução, pois não havia possibilidade de resolvê-los no momento. O passageiro soube

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax  
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins  
[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

**PRESIDÊNCIA****Portaria****PORTARIA Nº 611/2007**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 255/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos ADM nº 36508/2007, externando a possibilidade de inscrição de servidores em curso que visa estudar as inovações trazidas aos procedimentos da execução orçamentária e financeira e as novidades trazidas, à contabilidade Pública, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a importância do curso em comento e a necessidade de melhor qualificar a Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça para as novas tendências quanto ao desenvolvimento com excelência e qualidade das atividades inerentes às pessoas no serviço público;

CONSIDERANDO, por fim, que o evento somente está sendo realizado pela conceituada Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda, e, ainda, em período determinado, evidencia a inviabilidade de competição.

**RESOLVE:**

**DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa **Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, com sede na Av. Champagnath, 645, Ed. Palmares, Sala 502 - Centro - Vila Velha - ES, para inscrição dos servidores Gizelson Monteiro de Moura – Diretor Financeiro e Denyo Rodrigues Silva – Analista Técnico Economista no **Curso Integrado de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil no Serviço Público sobre a Égide da LRF**, que acontecerá nos dias 03, 04, 05, 06 e 07 de dezembro de 2007, na cidade de Natal-RN, no valor de R\$ 3.380,00 (Três mil trezentos e oitenta reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 09 dias do mês de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 612/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve designar o Juiz **SILAS BONIFÁCIO PEREIRA**, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para auxiliar na Vara de Família e Sucessões durante a realização do projeto técnico “defendECA” 2ª edição, desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que será realizado no Município de Gurupi, no dia 11 de outubro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 613/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao pedido contido no Ofício nº 094/2007, do lavra da Juiz **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Taguatinga, resolve suspender o gozo de suas férias anteriormente marcadas para o período de 15.10 a 13.11 e de 19.11 a 18.12 de 2007.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

**Extrato de Termo Aditivo****PROCESSO: ADM nº 35.301/2006.**

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 057/2006.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: R. DIASS Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, em aparelhos de ar condicionado do Tribunal de Justiça e comarcas do estado do Tocantins.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - 02/10/2007 a 01/10/2008.

VALOR ESTIMADO: R\$ 15.238,00 (quinze mil duzentos e trinta e oito reais) para peças e R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais) para serviços.

RECURSOS: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2007 0601 02 122 0195 4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (40)

3.3.90.39(40)

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: em 28/09/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

R. DIASS – Com. e Serviços de Refrigeração Ltda.

Palmas – TO, 02 de outubro de 2007.

**DIRETORIA JUDICIÁRIA****TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3656 (07/0059204- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CTI – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – EPP

Advogado: Éverson Ricardo Arraes Mendes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 71 (verso), a seguir transcrita: “Vistos. Notifique-se para as informações. Após, apreciarei a liminar. Palmas, 14/9/07. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3627 (07/0057721- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JAN CARLES NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado: Vinicius Coelho Cruz

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 146/147, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Jan Carles Nogueira de Souza, devidamente qualificado e representado por advogado, contra ato do Secretário da administração do Estado do Tocantins, que exonerou o Impetrante após ter sido reprovado na Avaliação Especial de Desempenho. O impetrante alega, em resumo: - que ingressou no serviço público estadual em 30 de março de 2005, no cargo de Fiscal Agropecuário, lotado na Agência de Defesa Agropecuária do Estado – ADAPEC; - que desde o início da 2.ª etapa da avaliação de desempenho esteve submetido a tratamentos médicos, cujas ausências foram consideradas faltas injustificadas, a despeito dos documentos médicos acostados à sua defesa no Processo Administrativo de Avaliação; - que foi reprovado na 3.ª etapa de avaliação de desempenho, em razão das faltas, em 06 de março de 2007 foi publicada a Portaria nº 278/2007 que o exonerou do cargo. Argumenta que o ato de sua exoneração é ilegal e pleiteia, ao final, a concessão da ordem para que seja reintegrado ao quadro de servidores estaduais. Requeru o benefício da justiça gratuita, a notificação da autoridade coatora, a intimação do Ministério Público. Vieram anexados os documentos de fls. 21/131. Através da decisão de fl. 134, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar pleiteada para após a chegada das informações da autoridade coatora. Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 138. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 140/141, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, eis que verificada a incidência do instituto da decadência, uma vez que o lapso temporal entre a publicação da Portaria nº 278/2007 (06.03.07) e o ajuizamento deste Mandado de segurança (05.07.07) ultrapassou o prazo de 120 dias, a teor do artigo 18 da Lei 1.533/51. Diante do exposto, julgo extinto o Mandado de Segurança interposto, consoante artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Palmas, 13 de setembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

**INQUÉRITO Nº 1697 (06/0050192- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 201/05 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)

INDICIADO: MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA

VÍTIMA: MUNICÍPIO DE ALMAS – TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 74, a seguir transcrito: “À Secretária do Tribunal Pleno para atendimento da cota ministerial de fl. 70/71, devendo remeter-se os autos à Delegacia Estadual de Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo para continuação e conclusão do presente inquérito, com a oitiva do gestor público municipal e de moradores da cidade, no prazo de 90 (noventa) dias. Palmas, 17 de setembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**HABEAS DATA Nº 1506 (07/0059163- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LAURIVALDO DIAS

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 40, a seguir transcrito: “Notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem

informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de setembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator\*.

### **Acórdãos**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3194 (04/0040165-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador do Estado: Marco Paiva Oliveira  
EMBARGADOS: ARNALDO IZÍDIO CÉSAR E OUTROS  
Advogado (S): Coriolano Santos Marinho e outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — AUTORIDADE COATORA — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE — ENTIDADE PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. 1 – Em mandado de segurança contra ato praticado por Presidente de Tribunal de Justiça, a parte passiva é a pessoa jurídica de direito público interno, in casu, o Estado do Tocantins, da qual a autoridade coatora é órgão. 2 - Os embargos de declaração não se prestam para reexame da causa, nem para obter nova decisão, restringindo-se a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, ou eliminar contradição porventura existente no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. 3 – Para expressar sua convicção, não é necessário que o órgão judicial comente todos os argumentos levantados pelas partes, basta que se pronuncie acerca de motivo suficiente para a composição do litígio. 4 - Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3194, impetrado neste Tribunal de Justiça por ARNALDO IZÍDIO CÉSAR E OUTROS, figurando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, o Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos, mas negou-lhes provimento, por não haver no acórdão vergastado, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do voto da Exma. Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA, que refluíu do seu voto para considerar o ESTADO DO TOCANTINS parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e MOURA FILHO. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada dos Exmos. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES na sessão do dia 06.09.07. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. LEILA VILELA DA COSTA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3226 (05/0042521-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador do Estado: Marco Paiva Oliveira  
EMBARGADOS: ANGÉLICA GUIRELE AVELAR E OUTROS  
Advogado: Valterlins Ferreira Miranda  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — AUTORIDADE COATORA — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE — ENTIDADE PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. 1 – Em mandado de segurança contra ato praticado por Presidente de Tribunal de Justiça, a parte passiva é a pessoa jurídica de direito público interno, in casu, o Estado do Tocantins, da qual a autoridade coatora é órgão. 2 - Os embargos de declaração não se prestam para reexame da causa, nem para obter nova decisão, restringindo-se a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, ou eliminar contradição porventura existente no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. 3 – Para expressar sua convicção, não é necessário que o órgão judicial comente todos os argumentos levantados pelas partes, basta que se pronuncie acerca de motivo suficiente para a composição do litígio. 4 - Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3226/05, impetrado neste Tribunal de Justiça por ANGÉLICA GUIRELE E OUTROS, figurando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, o Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos, mas negou-lhes provimento, por não haver no acórdão vergastado, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do voto da Exma. Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA, que refluíu do seu voto para considerar o ESTADO DO TOCANTINS parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e MOURA FILHO. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada dos Exmos. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES na sessão do dia 06.09.07. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. LEILA VILELA DA COSTA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3270 (05/0043834-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador do Estado: Marco Paiva Oliveira  
EMBARGADOS: BÁRBARA SILVA GALVÃO  
Advogado: Vitor Hugo S. S. Almeida  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — AUTORIDADE COATORA — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE — ENTIDADE PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. 1 – Em mandado de segurança contra ato praticado por Presidente de Tribunal de Justiça, a parte passiva é a pessoa jurídica de direito público interno, in casu, o Estado do Tocantins, da qual a autoridade coatora é órgão. 2 - Os embargos de declaração não se prestam para reexame da causa, nem para obter nova decisão, restringindo-se a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, ou eliminar contradição porventura existente no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. 3 – Para expressar sua convicção, não é necessário que o órgão judicial comente todos os argumentos levantados pelas partes, basta que se pronuncie acerca de motivo suficiente para a composição do litígio. 4 - Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3270, impetrado neste Tribunal de Justiça por BÁRBARA SILVA GALVÃO, figurando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, o Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos, mas negou-lhes provimento, por não haver no acórdão vergastado, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do voto da Exma. Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA, que refluíu do seu voto para considerar o ESTADO DO TOCANTINS parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e MOURA FILHO. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada dos Exmos. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES, na sessão do dia 06.09.07. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. LEILA VILELA DA COSTA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 39/2007**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### **1)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5583/05 (05/0040516-6)-**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A..  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): BELCHIOR GASPARI QUEIROZ FILHO.  
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### **2)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6005/05 (05/0044137-5)-**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI.  
AGRAVADO: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS.  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA.  
5ª TURMA JULGADORA  
Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**  
Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

#### **3)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6479/06 (06/0047828-9)-**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: EMCONTRAN - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTE LTDA..  
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO.  
AGRAVADO: RENOVADORA ARCOS LTDA..  
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### **4)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6508/06 (06/0048222-7)-**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: LAILSON RAMOS JUBÉ FILHO E OUTRA.  
DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA.  
AGRAVADO(A): LUNABEL - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..  
ADVOGADO: RONILDO LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO.  
TER.INT.: EBER ROSA PEU.  
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### **5)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6700/06 (06/0050483-2)-**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: ANA MARIA BORGES MENDES.  
ADVOGADO: MÁRCIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO.  
AGRAVADO: COLORGEMS LTDA..

ADVOGADO: HENRIQUE VERAS DA COSTA E OUTRO.  
PROC. JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6832/06 (06/0051768-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: GELVA ALVES ARAÚJO.

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA.

AGRAVADO: FRANCISCO ALVES BORGES.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7516/07 (07/0058557-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.

AGRAVADO: V.G. CÉSAR E FILHO LTDA..

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5227/05 (05/0046431-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE.

ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK E OUTRO.

APELADO: EDITORA GLOBO S/A.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>

**9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5659/06 (06/0050652-5).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: A. P. G..

ADVOGADO: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO.

PROC. JUST. SUBST: KÁTIA CHAVES GALLIETA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6205/07 (07/0054290-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: DEUZAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO E OUTROS.

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>REVISORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6280/07 (07/0054959-5).**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

APELANTE: HAYDEE LOPES QUINTANILHA SUARTE.

ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA.

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6347/07 (07/0055429-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: MARIA SÔNIA MOTA DO NASCIMENTO E CIRILO TEIXEIRA DO NASCIMENTO.

DEF. PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO.

APELADO: MARIA NITA DE SOUSA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6752/07 (07/0058401-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.

APELADO: LIANE PAULINO GRANETTO DONLY.

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6200/07 (07/0054271-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES E LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES.

ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS.

APELADO: MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO E ANA CRISTINA MARTINS GUIMARÃES CAETANO.

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4270/04 (04/0037809-4).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES.

ADVOGADO: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA E OUTROS.

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº 39/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima nona (39ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezesete (17) dias do mês de Outubro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7403/07 (07/0057717-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 34304-6/07 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS).

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

PROC. GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO.

AGRAVADO(A): MARIA CLARA DE SOUSA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	<b>RELATOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>VOGAL</b>

**02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7553/07 (07/0059021-8).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 71/99 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

AGRAVADO(A): VALDIR GHISLENI CÉZAR.

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	<b>RELATOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>VOGAL</b>

**03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4194/04 (04/0036885-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4645/02, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BOLIVA RIBEIRO LOPES

DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6999/07 (07/0059259-8) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-7000/07 (07/0059261-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 81448-2/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

APELADO: ANA MARIA SANTANA E OUTROS

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7000/07 (07/0059261-0) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-6999/07 (07/0059259-8).**



ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 90878-9/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE  
APELADO: ANA MARIA SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti                   RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas       REVISOR  
Desembargador Antonio Félix           VOGAL

**06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6746/07 (07/0057937-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C AÇÃO DE NULIDADE DE ATO CONVOCATÓRIO COM EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 6237/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
ADVOGADO: MARIA INÊS PEREIRA E OUTRO  
APELADO: CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA.  
ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
5ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Marco Villas Boas       RELATOR  
Desembargador Antonio Félix           REVISOR  
Desembargador Moura Filho           VOGAL

**07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6787/07 (07/0058507-9).**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO Nº 14429-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: ROSIANE DOS SANTOS FERNANDES DE JESUS  
DEFEN. PÚBL.: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
5ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Marco Villas Boas       RELATOR  
Desembargador Antonio Félix           REVISOR  
Desembargador Moura Filho           VOGAL

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº 38/2007**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima nona (39ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3244 (07/0051951-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 43790-5/06).  
T. PENAL: ART.157, § 2º, I, C.P.  
APELANTE(S): IMAEL DOS SANTOS BELEM.  
DEF. PÚBL.: Hero Flores dos Santos.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.  
2ª Turma Julgadora:  
Desembargador Moura Filho           - RELATOR  
Desembargadora Dalva Magalhães - REVISORA  
Desembargador Luiz Gadotti       - VOGAL

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS HC Nº 4800/07 (07/0058371-8)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
PACIENTE: FABRÍCIO DAMAS QUEIROZ  
ADVOGADO: Hamilton de Paula Bernardo  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Trata-se de HABEAS CORPUS com pleito de liminar, impetrado pelo advogado Hamilton de Paula Bernardo em favor do cidadão FABRÍCIO DAMAS DE QUEIROZ, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, sob o argumento de que o paciente em questão necessita do benefício de saída temporária, sem vigilância, por sete dias, para submeter-se a consulta médica e visitar familiares, pedido que se faz com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 647, do Digesto Procedimental Penal. Requereu inicialmente a assistência judicial gratuita, por se encontrar o referido paciente sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Em seguida, apontando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Gurupi, deste Estado, Dr. Adriano

Gomes de Melo Oliveira, o qual indeferiu o pedido de saída temporária que lhe foi submetido inicialmente, o impetrante aduziu, em síntese, que o paciente encontra-se preso e recolhido no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã de Gurupi/TO, para cumprimento da pena privativa de liberdade de 18 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão; que, ressaltou estar o paciente cumprindo pena no regime semi-aberto desde 09.03.2007, tendo amortizado até a presente data quase metade da pena; que, por ocasião do pedido de saída temporária em questão nestes autos, aquele pedido recebeu parecer favorável por parte do representante do Ministério Público, acostado às fls. 29; e, que o paciente está a receber contrangimento ilegal por parte da autoridade coatora supra identificada, por entender que o seu pedido encontra respaldo na Lei de Execução Penal, mais precisamente no seu artigo 123. Juntos os documentos de fls. 08/35. É o relato do necessário. Passo à decisão. Da análise frente ao pedido exordial assim como da documentação acostada aos autos, extrai-se que o paciente Fabrício Damas de Queiroz Palmas, 26 de setembro de 2007. -Desembargadora DALVA MAGALHÃES-RELATORA "

**HABEAS CORPUS Nº 4862/07 (07/0059583-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA  
PACIENTE: SILVIO LIMA ROCHA  
ADVOGADO : Quinara Resende Pereira da Silva Viana  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus liberatório impetrado por QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA em favor do paciente SILVIO LIMA ROCHA, o qual, segundo a impetrante, foi preso em flagrante no dia 05 de setembro de 2007, por infringência ao artigo 12 da Lei 6368/76. Assevera que o paciente possui bons antecedentes e não há motivos para a decretação da prisão preventiva, portanto, tem direito à liberdade provisória. Ao final, postula a concessão da ordem para conferir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade. Não há pedido de liminar. É o breve relato. Decido. Do compulsar destes autos, verifico a ausência de elementos indispensáveis para o conhecimento do presente writ. Primeiramente cumpre observar que, em momento algum a impetrante aponta qual é a autoridade coatora, de modo que os documentos que acompanham a peça de impetração não esclarecem tal informação, o que já inviabiliza, de imediato, a concessão da ordem. Somado a isso, não há nos autos o apontamento do ato tido como coator, vez que a impetrante não juntou eventual decisão denegatória de liberdade provisória proferida pelo magistrado singular, o que ensejaria a competência deste Tribunal para a apreciação do feito. Aliás, sequer há a informação sobre o local em que o paciente se encontra ergastulado, o que dificultaria até mesmo o cumprimento de uma eventual alvará de soltura. O auto de prisão em flagrante do paciente também não acompanha os documentos que instruem a inicial. Sobre os requisitos indispensáveis para o conhecimento do pedido de habeas corpus, o c. STJ assim decide: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. Desconhecia a autoridade coatora, não há como admitir o writ. Pedido indeferido, com comunicação à Assistência Judiciária. (Habeas Corpus nº 10206/RJ (1999/0066311-0), 6ª Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24.09.2001. p. 342) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUTOS SEM A MENOR INSTRUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DEFICIENTE. O procedimento de habeas corpus reveste-se de especialidade, de modo a exigir do interessado a demonstração de plano e em concreto do direito perseguido. A violação ao status libertatis, portanto, deve ser tal que a simples alusão às circunstâncias ilegais acomode a situação do paciente, atirando a proteção jurisdicional. In casu, os autos são deficientes em demonstrar suposto constrangimento ilegal, sobretudo porque tudo indica que a medida constritiva adveio de situação alheia à postulação. Ordem não conhecida.(Habeas Corpus nº 29277/SP (2003/0125705-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. j. 03.02.2004, DJ 25.02.2004). Resta assim, incognoscível o presente remédio constitucional em razão da ausência de elementos indispensáveis para a admissão do writ, tais como a indicação da autoridade coatora e a descrição do ato objurgado ou seja, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do C.P.C. P. R. I. Palmas – TO, 02 de outubro de 2007. DES. ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4877/07 (07/0059600-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO  
PACIENTE: CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO  
DEFEN. PÚBL. : Marcelo Tomaz de Souza  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório impetrado por CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO, em seu próprio favor, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o M. M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Alega o impetrante que se encontra preso desde o dia 12 de junho de 2007, como incurso nas sanções dos artigos 180, caput, 288, 155, caput e 157, ambos do Código Penal, perfazendo um período de mais de 180 (centos e oitenta) dias. Aduz que não se iniciou a instrução e, conseqüentemente, não foi proferida sentença nos autos. Afirma, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, motivo pelo que requer o relaxamento da prisão em flagrante delicto ou a concessão da liberdade provisória. É o breve Relatório. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO, no qual aponta como autoridade coatora o r. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Em síntese, alega o impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal em sua prisão devido ao excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, posto que se encontra preso desde o dia 12 de junho de 2007, e que a instrução criminal nem se iniciou. Pois bem. Conforme notoriamente

sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do primeiro requisito, pois os motivos que embasaram a negativa de liberdade provisória aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, creio ser imprescindível aguardar os informes do magistrado presidente do feito na instância singular, já que o próprio impetrante afirma que não foi iniciada a instrução criminal, mas faz juntada aos autos de cópia do Termo de Qualificação e Interrogatório (fls. 68), e termo de audiência de inquirição de testemunhas arroladas na Denúncia (fls. 126/127). Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora e, pautando-me pela cautela, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acimada de coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste seus informes. Após, com ou sem as informações, dê-se vista à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Palmas, 02 de outubro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- RELATOR\*.

### **Acórdão**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3305/07 (07/0054060-1).**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1185/05).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E IV.

APELANTE(S): MAGNUM MIRANDA DE SOUSA.

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BABOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (juiz certo).

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE – ABSLVIÇÃO – IMPROVIMENTO. 1- O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER UM A UM DOS ARGUMENTOS INDICADOS PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO NOS AUTOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO IDÔNEOS SUFICIENTES PARA FUNDAR SEU CONVENCIMENTO. 2- INEXISTE ROUBO DE USO. POIS O ROUBO É DELITO COMPLEXO, EM QUE SÃO CONJUGADOS EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA, E A SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. ENTENDER-SE DIFERENTEMENTE, SERIA ADMITIR AS FIGURAS DE AMEAÇA DE USO OU DE LESÕES COPORAIS DE USO, O DESPROPOSITO DE TAIS ENTENDIMENTOS SERIA MANIFESTO. 3- A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E OUTROS ATRIBUTOS POSITIVOS DO RÉU NÃO OBRIGAM O JUIZ A FIXAR À PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP LHE SÃO DESFAVORÁVEIS. 4- A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3305/07, figurando como Apelante Magnum Miranda de Sousa, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer Ministerial nesta instância, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 24 de abril de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3153/06 (06/0049886-7).**

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0279/06).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 29 CAPUT, ART. 71, CAPUT; ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 29, CAPUT, ART. 155, § 4º, II E IV C/C ART. 29, CAPUT E ART. 71, CAPUT, ART. 62, IV C/C ART. 65, II, D E ART. 67 TODOS DO CPB.

APELANTE(S): JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS POLVARINHO, ROBSON DE SOUSA MELO E CESÁRIO ARAÚJO DOS SANTOS.

ADVOGADO(A)(S): Paulo Roberto da Silva, Raimundo Fidélis Oliveira Barros e Jaudiléia de Sá Carvalho.

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – DR. DEOCLECIANO AMORIM NETO.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – DR. DEOCLECIANO AMORIM NETO

APELADO(S): JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS POLVARINHO, ROBSON DE SOUSA MELO, CESÁRIO ARAÚJO DOS SANTOS E PEDRO NUNES CARVALHO.

ADVOGADO(A)(S): Paulo Roberto da Silva, Raimundo Fidélis Oliveira Barros e Jaudiléia de Sá Carvalho.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**EMENTA:** APELAÇÕES CRIMINAIS – ABSOLVIÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA – DESCLASSIFICAÇÃO – INDÍCIOS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE QUADRILHA – APELAR EM LIBERDADE – PARCIAL PROVIMENTO – IMPROVIMENTO. 1 - A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, MESMO REATRADA EM JUÍZO, TEM VALOR PROBANTE, QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO, DESDE QUE ALIADA A OUTRAS PROVAS, PRINCIPALMENTE DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DAS VÍTIMAS. 2 - RESTA AMPLAMENTE COMPROVADA A CONTINUIDADE DELITIVA, QUANDO PELAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO, O ACUSADO PRATICOU VÁRIOS CRIMES, PODENDO SER TIDO UNS COMO CONTINUAÇÃO DOS OUTROS. 3 - NÃO MERECE GUARIDA A ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA RECEPÇÃO CULPOSA, QUANDO O AGENTE PRÁTICA TODOS OS ATOS INSCULPIDOS NO TIPO DO CRIME DE FURTO, QUAL SEJA, SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM COISA ALHEIA MÓVEL. 4 - OS INDÍCIOS, QUANDO SOMADOS A OUTRAS PROVAS, APRESENTAM ELEMENTOS POSITIVOS DE CREDIBILIDADE PARA UM PRONUNCIAMENTO CONDENATORIO. 5 - PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA É PRECISO QUE O SUJEITO ATIVO TENHA POSSE LEGÍTIMA DO BEM, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM O FURTO, ONDE HÁ SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. 6 - A PRÁTICA DE UMA SÉRIE DE FURTOS PELOS MESMOS AGENTES, NÃO É O SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DA QUADRILHA OU BANDO, JÁ QUE ESTE EXIGE REUNIÃO ESTÁVEL OU PERMANENTE, PARA O FIM DE PERPETRAÇÃO DE UMA SÉRIE DE CRIMES. 7 - LEVANDO-SE EM CONTA OS BONS ANTECEDENTES, A PRIMARIEDADE, E O CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/6 DA PENA EM REGIME FECHADO, NÃO HÁ ÔBICE PARA QUE ACUSADOS AGUARDEM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM LIBERDADE.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3153/06, figurando como Apelante José Damião dos Santos Polvarinho, Robson de Sousa Melo, César Araújo dos Santos, e

o Ministério Público do Estado do Tocantins e assistente de acusação dr. Deocleciانو Amorim Neto, e como apelados José Damião dos Santos Polvarinho, Robson de Sousa Melo, César Araújo dos Santos, Pedro Nunes Carvalho e o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos, por próprios e tempestivos, no mérito, negou provimento ao recurso interposto por Robson Souza Melo; e deu parcial provimento aos recursos interpostos por José Damião dos Santos Polvarinho e César Araújo dos Santos, para conceder que aguardem o trânsito em julgado da sentença em liberdade, expedindo-se o competente Alvará de Sollura. Deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público, reformando a sentença recorrida para condenar Pedro Nunes Carvalho nas penas do art. 180, § 1º, fixando a pena em observância aos parâmetros do art. 59 do Código Penal. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 03 de abril de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3241/06 (06/0051916-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1679/06).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, AMBOS DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: DANIEL FERREIRA NETO.

DEF. DATIVO: Antonio Luiz Lustosa Pinheiro.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO DE MENORES - MAJORAÇÃO DA PENA - IMPROVIMENTO. 1 – RESTANDO COMPROVADO QUE O MENOR JÁ ERA CORROMPIDO, INCLUSIVE SOFRENDO IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, PELA PRÁTICA DE OUTROS ATOS INFRAACIONAIS, NÃO SE VERIFICA O DELITO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. 2 - A SENTENÇA EM QUE A COMINAÇÃO DA PENA SE MOSTRA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3241/06, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado Daniel Ferreira Neto. Sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria dos votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O Desembargador Antônio Félix divergiu oralmente do Relator só quanto ao cumprimento da pena, de totalmente fechado, para inicialmente fechado, sendo vencido. Votou com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr Alcir Raineri Filho. Acórdão de 27 de março de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3377 (07/0056356-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2471/06).

T. PENAL: ART.184, § 2º, DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADA(S): ARLETE BARROS GAMA.

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL COM O INTUITO DE LUCRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de elementos para a condenação quando o laudo pericial reputado nulo converge com as demais provas coligidas durante a persecução criminal. 2. A ação delituosa está plenamente configurada pelo conjunto probatório coletado, que afasta quaisquer dúvidas no tocante à materialidade e à autoria do delito de contrafação. 3. Recurso provido para reformar a sentença absolutória e condenar a ré pela prática do crime de violação de direito autoral com o intuito de lucro.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3377, em que figuram como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e apelada ARLETE BARROS GAMA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença absolutória de 1ª instância, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado, e condenar a ré pela prática do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 4/30 (quatro trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com fulcro no art. 44, § 2º, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: a) uma prestação pecuniária fixada em um salário mínimo vigente à época dos fatos, destinada, a critério do juízo a quo, a entidade pública ou privada com finalidade social; b) outra pena a ser definida pelo magistrado a quo, de acordo com as peculiaridades da Comarca de Porto Nacional. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3444 (07/0057814-5).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 2006.0002.3181-9/0).

T. PENAL: ART.157, § 2º, INCISO I, E ART. 123 °CAPUT° DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE(S): LEILTON PEREIRA MATOS.

DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de S. Dutra.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ESTUPRO. DEFESA. ASSINATURA NO TERMO DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA. DOSIMETRIA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de assinatura do advogado de defesa no termo de interrogatório é mera irregularidade que não o vicia ou o macula porquanto não houve qualquer prejuízo ao denunciado (princípio pas de nullité sans griefe). 2. No que toca ao

crime de roubo, o reconhecimento pessoal e fotográfico foi complementado pelo depoimento das testemunhas e pelo reconhecimento de objetos, consubstanciando sólido conjunto probatório que permite formar plena convicção no sentido do efetivo cometimento da infração pelo réu. 3. Quanto ao estupro, mesmo sem a constatação pericial, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas pelas demais provas coligidas nos autos, havendo certeza na realização do delito pelo apelante. 4. Se ao dosar a reprimenda do crime de roubo, a magistrada "a quo" deixou de especificar a quantidade de pena que resultou da aplicação da majorante do emprego de arma, fixando a pena privativa de liberdade diretamente em 06 (seis) anos de reclusão, há vício insanável que acarreta a nulidade da dosimetria. 5. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3444, em que figuram como apelante LEILTON PEREIRA MATOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, mantendo a sua condenação pela prática dos crimes de estupro e roubo, mas decretando a nulidade da sentença somente no que tange à dosimetria da pena para este último crime, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3378 (07/0056359-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2468/06).

T. PENAL: ART. 184, § 2º, DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): PAULO LAMONIER BRINGEL DE DEUS E ISABELA BRINGEL DE DEUS.

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA COM O INTUITO DE LUCRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de elementos para a condenação quando o laudo pericial reputado nulo converge com as demais provas coligidas durante a persecução criminal. 2. A ação delituitosa está plenamente configurada pelo conjunto probatório coletado, que afasta quaisquer dúvidas no tocante à materialidade e à autoria do delito de contrafação. 3. Recurso provido para reformar a sentença absolutória e condenar os réus pela prática do crime de violação de direito autoral com o intuito de lucro.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3378, em que figuram como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e apelados PAULO LAMONIER BRINGEL DE DEUS e ISABELA BRINGEL DE DEUS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença absolutória de 1ª instância, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado, e condenar os réus pela prática do crime previsto no artigo 184, § 2º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, fixando a pena definitiva dos mesmos em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 4/30 (quatro trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com fulcro no art. 44, § 2º, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: a) uma prestação pecuniária fixada em um salário mínimo vigente à época dos fatos, destinada, a critério do juízo a quo, a entidade pública ou privada com finalidade social; b) outra pena a ser definida pelo magistrado a quo, de acordo com as peculiaridades da Comarca de Porto Nacional. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3247/06 (06/0051998-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 804/04).

T. PENAL: ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97.

APELANTE(S): ALBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Clairton Lúcio Fernandes.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – LIVRE CONVECIMENTO DO JUIZ – SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPROVIMENTO. 1- É VÁLIDO, DE ACORDO COM O SISTEMA ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE O JUIZ FORME SUA CONVICÇÃO ATRAVÉS DE PROVA INDIRETA, OU SEJA, A PARTIR DE INDÍCIOS VEEMENTES QUE O INDUZAM ÀQUELE CONVENCIMENTO DE MANEIRA INDIVIDUAL. 2- DE ACORDO COM O ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.503/97, A PENA APLICADA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SERÁ DE DETENÇÃO, DE DOIS A QUATRO ANOS, E SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. 3- A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3247/06, figurando como Apelante Alberto Carlos Ferreira dos Santos, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr Alcir Raineri Filho. Acórdão de 27 de março de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3325/07 (07/0054498-4).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 64397-1/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB.

APELANTE(S): EDIMAR PINHEIRO DA SILVA.

ADVOGADO: Stephane Maxwell da Silva.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME - IMPROVIMENTO. 1 – DE ACORDO COM O ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, A PENA APLICADA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS OU ASSEMELHADOS SERÁ INTEGRALMENTE CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, VEDANDO-SE QUALQUER ESPÉCIE DE PROGRESSÃO AOS REGIMES SEMI-ABERTO OU ABERTO. 2 - AS EXCEÇÕES AO CUMPRIMENTO DA PENA EM CRIME HEDIONDOS E ASSEMELHADOS, SEGUEM A DIRETIVA CONSTITUCIONAL DE MAIOR REPRIMENDA ÀQUELES CRIMES QUE A PRÓPRIA LEI, CONSTITUCIONALMENTE LEGITIMADA PARA TANTO, CONSIDERA MERECEDORES DESSA ONEROSIDADE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3325/07, originária da Comarca de Colinas do Tocantins, figurando como Apelante Edimar Pinheiro da Silva, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O desembargador Antônio Félix divergiu oralmente do Relator só quanto ao cumprimento da pena, de totalmente fechado, para inicialmente fechado, sendo vencido. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr Alcir Raineri Filho. Acórdão de 27 de março de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3273/06 (06/0052899-5).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2140/05).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB.

APELANTE(S): EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – REFORMA DA SENTENÇA – REDUÇÃO DA PENA - IMPROVIMENTO. 1 - NÃO SUBSISTEM MOTIVOS PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE, NEM REFORMA DA SENTENÇA, QUANDO DE FORMA SEGURA, OS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS AO LONGO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL DÃO A CERTEZA NECESSÁRIA À PROLAÇÃO DE UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. E A COMINAÇÃO DA PENA SE MOSTRA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECENDO QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO. 2 – O FATO DO RÉU SER PRIMÁRIO, NÃO OBRIGA O JUIZ A MINORAR A PENA, SE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, LHE SÃO DESFAVORÁVEIS.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3273/06, figurando como Apelante Edgar Pereira de Oliveira, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr Alcir Raineri Filho. Acórdão de 27 de março de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 3276/06 (06/0052973-8).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 154/155.

EMBARGANTE(S): ANTÔNIO ANDERLY FROTA LIMA.

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - SUPRESSÃO DA OMISSÃO - CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO INALTERADO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL. - Havendo omissão no julgado, acolhem-se os embargos tão-somente para saná-lo, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito infringente, vez que a supressão da omissão não alterou a conclusão do julgado. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL aos presentes embargos, para sanar a omissão apontada sem, contudo, alterar a substância do julgado, que foi mantido hígido quanto aos demais fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3345 (07/0055221-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 40258/06).

T. PENAL: ART. 250, § 1º, II, "A", DO C.P.B.

APELANTE(S): CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS.



ADVOGADO(A): Milton Roberto de Toledo.  
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - INCÊNDIO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA - INDIVIDUALIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP - REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL - NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de incêndio em casa habitada (art. 250, §1º, II, "a", do CP), pelo boletim de ocorrência policial; laudo de vistoria em local de incêndio; laudo complementar e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, colhidas em juízo, mantém-se a sentença condenatória. - O julgador, ao proceder a individualização da pena, deve aplicar o método trifásico, nos moldes do art. 68, do CP, qual seja: a) fixar, na primeira fase, a pena-base, atendidas concretamente as circunstâncias judiciais inscritas no art. 59, do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime) no quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; b) em seqüência, verificar a existência ou não de circunstâncias atenuantes e agravantes; e c) por último, se incidem ou não causas de aumento e de diminuição de pena, classicamente conhecidas por majorantes ou minorantes. In casu, na primeira fase todas as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, obrigando o julgador a elevá-la motivadamente ao máximo previsto. E, ao contrário do que entende a defesa, o acréscimo de dois anos ocorreu em face da causa de aumento de pena (§1º, II, "a" do art. 250, CP), na terceira fase da dosimetria da pena, sendo incabível sua redução.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharão o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3417 (07/0057363-1).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1709/06).  
 T. PENAL: ART. 17 DA LEI 10.826/03.  
 APELANTE(S): JOSÉ RIBAMAR ROLINS GUIMARÃES.  
 ADVOGADO(A): Fernando Corrêa de Guamá.  
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - ÁLBI NÃO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ART. 117 DA LEP. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, da Lei 10.826/03), pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de eficiência em armas de fogo e vistoria em munições e pelos depoimentos das testemunhas, colhidas na fase inquisitiva e em juízo. - Quem arguiu alibi tem o dever de comprová-lo, o que não se verificou nos autos, restando isolado o argumento de negativa de autoria diante das demais provas produzidas nos autos. - No processo de individualização da pena, o julgador não está obrigado a fixar a pena-base do mínimo legal, especialmente se ficar demonstrado, em ato fundamentado, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

- A prisão domiciliar possui características muito peculiares. Considerando o caráter excepcional e taxativo das hipóteses constantes do art. 117 da Lei de Execuções Penais: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante; o Recorrente não preenche os requisitos legais previstos para a espécie.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharão o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2141/07 (07/0057037-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 413/07).  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO C.P.B.  
 RECORRENTE(S): CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS.  
 ADVOGADO(S): Jorge Barros Filho.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As qualificadoras referidas na denúncia encontram apoio na prova coligida nos autos, não podendo ser afastadas da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do

Júri - Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida -, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF).

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharão o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2156/07 (07/0058049-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (DENÚNCIA – CRIME Nº 2006.0009.2720-1/0).  
 T. PENAL: ART. 168, § 1º, INCISO III DO C.P.  
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 RECORRIDO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA.  
 DEFª. PÚBLª.: Tatiana Borel Lucindo.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o recebimento da Ação Penal Pública aforada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer da doutra Procuradoria de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, para que seja recebida a denúncia, em desfavor de Marcos Ronaldo Vaz Moreira, pela prática do delito tipificado no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 25 de setembro de 2007.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEX P - 1706/07 (07/0057403-4).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 480/07).  
 T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.  
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 AGRAVADO(A): EDWOR HENRIQUE GOMES DE SOUZA.  
 ADVOGADO: Jorge Barros Filho.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — PROGRESSÃO DE REGIME — CONCESSÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO — REQUISITO TEMPORAL AUSENTE — LEI Nº 11.464/07 — DECISÃO REFORMADA. - No atual regramento jurídico os condenados por crimes hediondos somente terão direito à progressão de regime, após cumprir o requisito objetivo temporal previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, qual seja, "2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente". Portanto, o Magistrado a quo não poderia ter concedido a progressão ao agravado levando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, pois, nos termos do dispositivo legal supracitado, o reeducando ainda não havia preenchido o requisito temporal previsto na Lei 11.464/07, necessário para a concessão do referido benefício.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar que o reeducando-agravado retorne ao regime fechado, eis que ausente o requisito objetivo temporal necessário para a concessão do benefício da progressão do regime prisional, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 11.464/07. Votaram com o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador da Justiça. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3355 (07/0055812-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1213/04).  
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, II DO C.P.B.  
 APELANTE(S): ELISMAR PEREIRA DO CARMO E GILMAR PEREIRA DA ROCHA.  
 ADVOGADO(A): Nadin El Hage.  
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. - Não deve ser desclassificado o crime de roubo para o crime de furto, se um dos autores ficou com a mão dentro da camisa, dando a entender que estava armado, configurando a violência do crime de roubo. - Nos termos do enunciado da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. - A pena de multa deve ser fixada considerando-se além das circunstâncias judiciais e legais, a natureza do crime, pois somente dessa forma terá condições de estabelecer a referida pena com razoabilidade, atendendo a necessária distinção existente entre os tipos penais.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença vergastada em seus exatos termos. Votaram com o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a

Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de setembro de 2007

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2144/07 (06/0057075-6).**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30012-6/07).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 18, I, ART. 129, I E II DO C.P.B. E ART. 243 DA LEI FEDERAL 8069/90 NA FORMA DO ART. 70 DO C.P.B.

RECORRENTE(S): RICARDO SLOGO.

ADVOGADO(S): Mário Antônio Silva Camargos.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL - EMBRIAGUEZ - SUSPENSÃO DA PERMISSÃO OU DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, OU A PROIBIÇÃO DE SUA OBTENÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 294 DA LEI 9.503/97. RECURSO NÃO PROVIDO. - O art. 294, da Lei 9.503/97 prevê expressamente à suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção, em qualquer fase do procedimento ou processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública. O fato de o Recorrente necessitar da habilitação para o desempenho de suas atividades laborais não o isenta de receber a imposição da medida de suspensão do direito de dirigir, porque sua aplicação decorre de expressa previsão legal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharão o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Fizeram sustentações orais, pelo Recorrente o Advogado MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGO e pelo Ministério Público o Procurador JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**HABEAS CORPUS - HC-4736/07 (07/0057123-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, I, 121, § 2º, I E III, 211 E 288 C/C 29 E 69 DO CPB.

IMPETRANTE(S): RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA.

PACIENTE(S): WILDSON DA SILVA CARVALHO.

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PACIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE DENEGADA. 1) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais. 3) O remédio de habeas corpus não é a via ajustada para discussão acerca da nulidade processual aventada, eis que, há necessidade de exame probatório, cujo procedimento não condiz com a via augusta escolhida. 4) Excesso de prazo na instrução criminal, não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais, levando em conta circunstâncias excepcionais do processo.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do representante do Ministério Público nesta instância, denegou, o Pedido de Reconsideração de Liminar, e, no mérito, conheceu parcialmente da presente ordem, quanto a fundamentação adotada aos requisitos da prisão preventiva e a primariedade e bons antecedentes, denegando-a, nesta parte. Quanto ao pedido de Nulidade, referentemente a não citação do Paciente, não conheceu da presente ordem. Fizeram sustentações orais, pelo recorrente o Dr. Carlos Antônio do Nascimento e pelo Ministério Público o Dr. José Demóstenes de Abreu. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Dalva Magalhães – Presidente. Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 04 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3265/06 (06/0052615-1).**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 36260-3/06).

T. PENAL: ART. 12, CAPUT DA LEI Nº 6.368/76.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JOSUÉ PEREIRA TAVARES.

ADVOGADO: Sebastião Alves Mendonça Filho.

APELANTE(S): JOSUÉ PEREIRA TAVARES.

ADVOGADO: Dilmar de Lima.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. DEPOIMENTO POLICIAL - VALOR PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO - INADMISSIBILIDADE - CONSUMO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA - MÉTODO TRIFÁSICO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 59 e 68 DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - INICIALMENTE FECHADO - ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90, ALTERADA PELA LEI 11.464/07. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovadas na instrução a

materialidade e a autoria do crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito" (art. 12 da Lei 6.368/76), pela quantidade de droga apreendida em poder do acusado, autuado em flagrante, laudo de exame técnico pericial e pelas provas testemunhais colhidas em juízo e na fase inquisitorial, mantém-se a sentença condenatória.

- "A jurisprudência tem proclamado que deve ser prestigiado o depoimento de policial como testemunha, desde que condicionada a sua valoração ao contexto do conjunto probatório, com a finalidade de elucidar-se os fatos descritos na denúncia, sempre em busca da verdade real." (TRF da 1ª Região, Acr nº 01000730812/RO, rel. Plauto Ribeiro, DJ 22.11.2002). - Pela quantidade e forma de acondicionamento da droga, infere-se que a mesma seria destinada à venda e não para consumo. Ademais, o fato da droga não ter sido comercializada, por si só não enseja a desclassificação do delito, uma vez que "ter em depósito" constituiu conduta incriminada no art. 12 da Lei de Tóxicos. - O julgador, ao proceder a individualização da pena, deve aplicar o método trifásico, nos moldes do art. 68, do CP, qual seja: a) fixar, na primeira fase, a pena-base, atendidas concretamente as circunstâncias judiciais inscritas no art. 59, do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime) no quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; b) em seqüência, verificar a existência ou não de circunstâncias atenuantes e agravantes; e c) por último, se incidem ou não causas de aumento e de diminuição de pena, classicamente conhecidas por majorantes ou minorantes.

- Conforme disposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, alterada pela Lei 11.464, de 28 de março de 2007, o regime de cumprimento de pena a ser aplicado é o inicialmente fechado.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença tão somente no que se refere ao critério utilizado no cálculo da pena (quantum), que deve ser o trifásico, conforme dispõe o art. 68, do Código Penal, bem como no que pertine ao regime de cumprimento, dosando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses definitiva de reclusão, devendo a mesma ser cumprida no regime inicialmente fechado. Acompanharão o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Juizes ADONIAS BARBOSA DA SILVA e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3026 (06/0046864-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 630/02).

T. PENAL: ART.157, § 2º, I E II, DO C.P.B.

APELANTE(S): FÚLVIO ANDRÉ MARQUES FERNANDES.

ADVOGADO(A): Francisco de A. M. Pinheiro.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - ALIBI NÃO COMPROVADO. PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE ROUBO - CARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado pelas circunstâncias do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, termo de restituição, laudo de exame técnico pericial, depoimento das testemunhas e termo de reconhecimento, em ambas as fases judiciais, mantém-se a sentença condenatória. - Quem argui alibi tem o dever de comprová-lo, o que não se verificou nos autos, restando isolado o argumento de negativa de autoria diante das demais provas produzidas nos autos. - "No concurso delinquential não se faz mister que todos os partícipes consumem atos típicos de execução: para ser alguém co-responsabilizado, basta que se constate haja colaborado para o evento, auxiliando (física ou moralmente), instigando, prestigiando ou encorajando (em certas situações com a simples presença voluntária) a atuação dos executores diretos" (TACRIM-SP – AC – Rel. Azevedo Franceschini – RT 404/267). Na hipótese, embora não tenha o recorrente praticado atos típicos de execução, colaborou para a efetivação do delito, porquanto aguardou o desenrolar do roubo nas proximidades, e prontamente assegurou a fuga exitosa, até decidirem abandonar a motocicleta e fretarem mototáxis, sendo reconhecidos por pessoas que os transportaram.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharão o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 40/2007**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 40ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro (10) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

**1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2925/05 (05/0044427-7).**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 399/04 - VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 12, CAPUT DA LEI 6368/76 E ART. 29 DO CP, ART. 12, CAPUT DA LEI 6368/76, ART. 29, CAPUT, CP E 180, CAPUT, CP..

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.  
 ADVOGADO: MÁGDA PEREIRA DE ANDRADE e OUTROS.  
 APELANTE: RALFER SOARES DA SILVA.  
 ADVOGADO: MÁGDA PEREIRA DE ANDRADE e OUTROS.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

#### 2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2631/04 (04/0037928-7).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 877/04, DA VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 157 § 2º INC. II E ART. 155 § 4º INC. IV C/C ART. 69 TODOS DO CPB.  
 APELANTE: GUILHERME LOPES DOS SANTOS E NEURIVAM LOPES DOS SANTOS.  
 DEFEN. PÚBL.: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

#### 3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3409/07 (07/0057035-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 89812.0/06 - 1ª VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, E ART. 155, § 4º, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CPB.  
 APELANTE: ALEX RIBEIRO DOS SANTOS.  
 ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

#### 4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2811/05 (05/0041725-3).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1280/03 DA VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 29 DO CPB.  
 APELANTE: ANÍBAL BORGES DA SILVA.  
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E PAULO MONTEIRO.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

#### 5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3182/06 (06/0050582-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2074/05 - 1ª VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP C/C ART. 61, II, C, D E E, DO CP.  
 APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA SOUSA.  
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

#### 6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3291/06 (06/0053276-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1674/04 - VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 65, III, D, TODOS DO CPB.  
 APELANTE: EDSON VIEIRA DE FARIAS.  
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 4882/2007 (07/0059659-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: WILTON BATISTA  
 PACIENTES: JUSIVAN BATISTA LEAL E GENIVALDO BARRETO DA LUZ  
 ADVOGADO: WILTON BATISTA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por WILSON BATISTA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.809, em favor dos pacientes JUSIVAN BATISTA LEAL E GENIVALDO BARRETO DA LUZ, que se encontram ergastulados desde o dia 24 de setembro de 2007, na Cadeia Pública de Cristalândia - TO, por força de prisão preventiva, sob a acusação de terem, supostamente, praticado o crime de roubo previsto no arts. 157, § 2º, I, II do Código Penal Brasileiro contra a vítima Raimundo Luciano Alves dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO. Pretende o impetrante a revogação de suas prisões preventivas dos pacientes, sustentando que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, face à ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, estando, pois, irregular a prisão decretada tendo em vista que não existe nos autos qualquer prova de terem sido realmente os pacientes os autores do delito, uma vez que as testemunhas ouvidas até o momento não foram capazes de afirmar que viram ou presenciaram o suposto assalto contra a pessoa da vítima. Consigna, que em suas declarações a vítima assegurou que na data de 24/09/2007, por volta das 02:15 horas da madrugada, após fechar o seu estabelecimento comercial, situado na Av. Dom Jaime Shuck, em frente ao "Clube da Viola", se dirigiu para sua residência na companhia de sua esposa, levando consigo a importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando chegou na rua Peron José, na altura da Serralheria do Belchior foi abordado por um meliante que anunciou um assalto, mandando que deixasse no chão, vindo retirar de suas vestes o valor acima citado, dando-lhe, ainda, uma coronhada na cabeça. Assevera, ainda, que o assaltante estava encapuzado, e, portanto, não viu o seu rosto, entretanto, quando Jusivan Batista Leal foi detido, a vítima veio à Delegacia para reconhecer o mesmo, e, neste momento, afirmou que o tinha reconhecido pelo tom da voz e pela estatura, revelando, assim, que nunca teve certeza de que o paciente Jusivan Batista Leal, foi o mentor e algoz do suposto assalto praticado contra sua pessoa. Rebate, ainda, a alegação feita pela vítima na Delegacia de que o paciente Genivaldo Barreto da Luz, apelidado por ela de "Cabeludo", teria sido visto momentos antes transitando na rua em sua motocicleta, pois levando-se em consideração que o Código Nacional de Trânsito não permite que nenhum condutor de motocicleta ande sem capacete, a vítima não poderia ter certeza de que esta pessoa seria o paciente, até mesmo porque, horas antes Genivaldo havia estado no bar da vítima, na companhia de Jusivan e ingerido 08 cervejas ficando bastante embriagado, razão pela qual, quando os pacientes deixaram o bar tomaram o rumo de suas residências. Aduz, que a importância de R\$ 1.014,00 que foi apreendida pela Polícia no interior do comércio denominado, "Bar Casa Verde", a qual se achava escondida no interior de um fogão e também dentro de uma caixa, é fruto do trabalho do paciente, Genivaldo Barreto da Luz, naquele estabelecimento comercial, o qual mantém em sociedade com o paciente Jusivan Batista Leal, bem como, do serviço de mototaxi por ele desenvolvido, da empresa de sinuca "Bambuzinho", do Depósito de Bebidas "Debebrás" e, ainda, de dinheiros recebidos de seus primos "Edmundo Barbosa da Luz" e "Francisco Barreto da Luz" que fazem as suas movimentações bancárias na conta deste paciente, uma vez que o paciente empresta cheques para os mesmos, pois tem bom coração e gosta de ajudar seus familiares. Prossigue afirmando que os pacientes se dedicam apenas a negócios lícitos, sendo estabelecidos comercialmente e que militam, ainda, em favor dos mesmos, as seguintes circunstâncias: bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida. Asseveram, também que o paciente Jusivan vive em Cristalândia/TO com seus tios, primos e outros familiares há 01 ano e 07 meses enquanto que o paciente Genival reside naquela urbe, na companhia de seus pais, desde os 08 (oito) anos de idade, razão pela qual não existe nenhuma razão para a manutenção da custódia preventiva dos pacientes. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que os pacientes têm direito à liberdade pretendida. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição dos Alvarás de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 22/71. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório do que interessa. É de meridiano saber que em habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o encarceramento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser extremamente cauteloso. Analisando superficialmente estes autos não consegui vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência dos pacientes, até mesmo porque, não obstante a alegação categórica dos pacientes no sentido de que não praticaram o delito, tal intento, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Sendo assim, neste juízo preliminar, observo que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada (fls. 64/67) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em prova documental que indica a existência do crime (auto de exibição e apreensão fls. 52) e indícios de sua autoria (declarações da vítima, depoimentos das testemunhas), bem como para conveniência da instrução penal (dificultar as investigações das infrações) e garantia da ordem pública (atacar o patrimônio alheio), não ensejando, assim, qualquer constrangimento ilegal aos pacientes, razão porque, a princípio, entendo por mantê-la em vigor. Por outro lado, há que se ponderar que na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, é pacífico o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não enseja constrangimento ilegal ao paciente nem constitui afronta a princípios constitucionais descritos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em tela, uma vez que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado." Deste modo, pelas razões acima expostas, por cautela, deixo para deliberar sobre a pretensão de Alvarás de Soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz acioado Coator já terá prestado suas informações que, somadas aos

documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que ofereça suas informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 04 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **DESAFORAMENTO CRIMINAL N.º 1542/2007 (07/0059681-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS –TO.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 402/05, DA ÚNICA VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ANANÁS –TO.)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDO(S): WELSON OLIVEIRA SANTOS, GENIVALDO DE SOUZA E WILSON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO (S): RENATO JÁCOMO, DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO (m.j. – fls. 133); PAULO ROBERTO DA SILVA (m.j. – fls. 248); ANANIR ALVES COUTO FERNANDES e SAMUEL FERREIRA BALDO (fls. 353)  
ORGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DESPACHO" Trata-se de requerimento de DESAFORAMENTO CRIMINAL, formulado pelo Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com assento na Comarca de Ananás –TO, referente ao julgamento pelo Tribunal do Júri Popular dos réus WELSON OLIVEIRA SANTOS, GENIVALDO DE SOUZA E WILSON OLIVEIRA SANTOS, pronunciados nos autos n.º 402/05, da Ação Penal, sendo os dois primeiros acusados incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado), e art. 211 (ocultação de cadáver), c/c art. 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal, e o terceiro acusado, como incurso no art. 211 (ocultação de cadáver), c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em abril de 2004, contra a vítima DANILO DE OLIVEIRA GOMES (vulgo "Bibiur"). Em síntese, na Petição de fls. 02/11, o ilustre Representante do Parquet aduz como fundamento de seu pedido, dúvida na imparcialidade do Conselho de Sentença, a qual, sustenta estar evidenciada, nos autos, pelo fato do acusado Genivaldo ser muito querido na comunidade local, ter influência política e após a sua prisão, ter passado para a religião evangélica, que predomina esmagadoramente no município de Ananás –TO. Alega, também, que a esposa do acusado Genivaldo, atendendo a sugestão do advogado que patrocinará o citado réu em Plenário, está procurando jurados e solicitando que os mesmos o absolvam da imputação que lhe é feita, conforme certidão de fls. 12. A petição de fls. 02/11 veio instruída com a decisão de pronúncia e a certidão de trânsito em julgado, e, ainda, os documentos fls. 12 usque 376 verso. Distribuídos por sorteio (fls. 377), coube-me o relato, vindo-me conclusos (fls. 378). É o relatório do necessário. Analisando os presentes autos, verifica-se que inicialmente o mencionado julgamento foi designado para o dia 11/06/2007 (fls. 364) e, em razão da necessidade de diligências para intimação de um dos acusados, foi marcado para nova data 27/09/2007. Assim, considerando que o requerimento de desaforamento foi formulado na referida data (27/09/2007) e protocolado neste Egrégio Tribunal no dia 03/10/2007, diligenciamos junto a Comarca para saber da realização ou não do julgamento, ocasião em que minha assessoria foi informada via telefone, que o julgamento foi suspenso pelo MM. Juiz a pedido do Ministério Público. Desse modo, em atenção ao preceituado no § 2º, do art. 214 do RITJ/TO, determino ao Senhor Secretário da 2ª Câmara Criminal que, mediante Ofício, acompanhado da cópia da petição (fls. 02/11) e da certidão de trânsito em julgado de fls. 308, solicite, ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Ananás-TO, informações do processo, autos n.º 402/05, no prazo de cinco dias, inclusive quanto ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia, dada a divergência de folhas constante da indigitada certidão e da decisão. Com efeito, seguindo a orientação da Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal, INTIMEM-SE as defesas dos acusados Welson Oliveira Santos, Genivaldo de Sousa e Wilson Oliveira Santos, para manifestarem nos autos acerca do pedido de desaforamento, no prazo de cinco dias. Por fim, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, consoante determina o art. 215 do RITJ/TO. Após, volvam-me conclusos os autos. Em tempo: Antes das referidas diligências, DETERMINO a baixa dos autos a Divisão de Autuação para fazer constar na capa do presente feito os nomes dos advogados dos acusados, conforme constante acima. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO Relatora.

- 1 (Fls. 240/243 destes autos e 230/233 dos originais – Ação Penal n.º 402-05).
- 2 (Fls. 308 destes autos e 297 dos originais).
- 3 STF – Súmula 712: "É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa".
- 4 Os advogados RENATO JÁCOMO e outra (m.j. fls. 133); PAULO ROBERTO DA SILVA (m. j. fls. 248) e ANAIR ALVES COUTO FERNANDES e outro (fls. 353).

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5709/06**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Nº 5859/03  
RECORRENTE (S): JUDAS TADEUS CORREA DE SÁ  
ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
RECORRIDO (S): INVESTCO S/A  
ADVOGADO (S): CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, a ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3502/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO (S): CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO e outros

RECORRIDO (S) : SECRETARIO DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: ADELMO AIRES JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário manejado e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

#### **RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1567/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2915/05 – TJ/TO  
RECORRENTES: VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO  
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 10. DISPOSITIVO: A ausência de prequestionamento por si só obsta a admissão do recurso especial, pois se verifica do teor do acórdão recorrido que a matéria de que trata o dispositivo dito violado não foi prequestionada, não tendo sido decidida pelo órgão julgador, o que torna impossível, diante disso, a admissão do recurso interposto, conforme a Súmula 282 do STF e na jurisprudência do STJ, que sedimentou "o entendimento de que não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento." Além disso, no que concerne à alegação de dissídio jurisprudencial o recorrente não observou o disposto no artigo 541, § único do Código de Processo Civil. Diante desta análise, não ADMITO o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, vez que o recorrente não se aleva à exigência do prequestionamento. Determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

1 EDResp 433947/RN – 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28.4.2003.

#### **RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6571/07**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36116-0  
RECORRENTE: PEDRO LOPES BARROS  
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
RECORRIDO: ORLANDO RODRIGUES FRANCO  
PROCURADOR: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 10 outubro de 2007

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7580/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 5663/06  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
RECORRIDO (S) : M.M DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO (S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEREDO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7571/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 5171/05  
RECORRENTE: FRANCISCO VICENTE LIMA  
ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE  
RECORRIDO (S): VALADARES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES ESTACIONÁRIOS LTDA  
ADVOGADO (S): CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA**

### **PRA: 1528**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2590/05  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA  
REQUERENTE: DANIEL BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL  
ENTID DEV: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

### **LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**

#### **1.INTRODUÇÃO:**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.30 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores disposto na sentença de fls 23/24.

## 2. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, adotada aplicada e aprovada pela Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins; desde julho/02 (fls 10), outubro (fls 11), dezembro/02 (fls 12) e abril/03 (fls 13), perfazendo no total original de R\$ 3.000,00 (três mil reais), distribuído entre os quatro meses resultado cada um no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), de acordo com os ditames da sentença às fls. 23/24.

Os juros de mora de 1% ao mês, desde a citação em 02/12/2005 (fls 37) em observância ao dispositivo da sentença às fls 23/24 e de acordo Art. 406 do CC e Art. 161 § 1º do CTN.

## MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DA TA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA JUROS DE MORA DESDE 02/12/2005	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
jul/02	R\$ 750,00	1,4476805	R\$ 1.085,76	20%	R\$ 217,15	R\$ 1.302,91
out/02	R\$ 750,00	1,4073370	R\$ 1.055,50	20%	R\$ 211,10	R\$ 1.266,60
dez/02	R\$ 750,00	1,3401522	R\$ 1.005,11	20%	R\$ 201,02	R\$ 1.206,14
abr/03	R\$ 750,00	1,2381767	R\$ 928,63	20%	R\$ 185,73	R\$ 1.114,36
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 4.890,01
VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 20%						R\$ 978,00
<b>VALOR TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA</b>						<b>R\$ 5.868,01</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 5.868,01 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavos). Atualizado até 31/08/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (10/10/2007).

### NOTA EXPLICATIVA:

Tabela Encoge em Anexo.

MARIA DAS GRAÇAS SOARES  
TÉC. CONTABILIDADE  
MATRÍCULA 136162  
CRC-TO-000764/0-8 •

## 1º Grau de Jurisdição

# NOVO ACORDO

## Vara Cível

### EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

Pelo presente faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos de Carta Precatória para Penhora e Prazamento - nº 157/02, (extraída do Processo nº 13.296/01 - ação de Reclamação), oriunda do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília – DF., em que é exequente o IVANÓI ELEOTÉRIO MOUSINHO e executado, CIBRÁS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS - LTDA, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: 06.11.2007, às 14:00 horas, para lance superior ao da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: 22.11.2007, às 14:00 horas, a quem maior lance oferecer.

DESCRIÇÃO DO BEM: "Imóvel Rural denominado Lote nº 08, do Loteamento Jalapão, Gleba 05, 6ª etapa, com área total de 1.872.41.99 ha, situado no município de São Félix do Tocantins – TO., registrada sob o nº R – 4-499, às fls. 202 – verso, do livro 2 – A, no Cartório de Registro de Imóvel de Novo Acordo – TO. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 76.760,79 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e setenta e nove), realizada em 27 de junho de 2002.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo, INTIMADO o devedor / executado, caso não seja possível a sua intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Novo Acordo – TO., aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (03.09.2007).

# PALMAS

## 2ª Turma Recursal

### PAUTA DE JULGAMENTO N.º 12/2007

### SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE OUTUBRO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

### 01-Recurso Inominado nº: 0792/06 (JECível Rodoshopping- Palmas- TO)

Referência: 8863-7/04

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Fábio Coutinho Costa

Advogado(s): Dr. Atual Corrêa Guimarães

Recorrido: Cleidison Dias de Souza

Adogado(s): Dra. Claudia Luiza de Paiva

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

### 02-Recurso Inominado nº: 0851/06 (JECível-Gurupi/TO)

Referência: 7884/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Coraci Bailão do Carmo

Advogado(s): Dra. Nivair Vieira Borges

Recorrido: Biraeste Alves Barcelos e Marilene Barros Lima

Adogado(s): Dr. Hugo B. Moura

Relator: Marco Antônio Silva Castro

### 03-Recurso Inominado nº: 0907/06 (JECível-central de Palmas/TO)

Referência: 9.456/06

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: Lúcia Helena Queiroz Lima Câmara

Advogado(s): Rubens Dário Lima Câmara

Recorrido: Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva

Advogado(s): Mauro Maia de Araujo Júnior

Relator: Marco Antônio Silva Castro

### 04-Recurso Inominado nº: 0908/06 JEC- Região Central Palmas/TO

Referência: 9541/2006

Natureza: Reparação por danos Morais

Recorrente: José Luis Moreira da Costa

Advogado(s): Francisco Valdécio C, Pereira

Recorrido: Laura Pita Lopes

Advogado(s): Marcelo Soares Oliveira

Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

### 05-Recurso Inominado nº: 0919/06 (JECC - Central Palmas/TO)

Referência: 9483/06

Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível

Recorrente: Osvaldo Corrêa de Melo Filho

Advogado(s): Francisco José Sousa Borges

Recorrido: Brasil Telecom

Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira

Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

### 06-Recurso Inominado nº: 0922/06 (JECC - Sul Palmas/TO)

Referência: 2005.0002.2022-3/0

Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível

Recorrente: Brasil Telecom Celulares

Advogado(s): Fabiana Luiza Silva

Recorrido: Márcio da Silva Tavares

Advogado(s): Caroline Pires Coriolano

Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

### 07-Recurso Inominado nº: 0931/06 (JECC -Porto Nacional/TO)

Referência: 7.507/046.667/05

Natureza: Ação de Entrega de Coisa Certa

Recorrente: Gerlamagno Nunes Barbosa

Advogado(s): Quinara Resende Pereira da Silva Viana

Recorrido: João Demétrio Pinheiro

Advogado(s):

Relator: Marco Antônio Silva Castro

### 08-Recurso Inominado nº: 0935/06 (JECC - Dianópolis/TO)

Referência: 2006.0002.7349-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Casa Bahia Comercial LTDA.

Advogado(s): Adriano Tomasi

Recorrido: Valquíria da Silva

Advogado(s): Gérson Costa F. Filho

Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

### 09-Recurso Inominado nº: 0937/06 (JECC -Araguaina/TO)

Referência: 9.856/05

Natureza: Ação de Reintegração de Posse

Recorrente: Luis Amar Ferreira da Rocha

Advogado(s): Marques Elex Silva Carvalho

Recorrido: Apolinária Rodrigues Carvalho

Advogado(s): Tatiana Vieira Erbs

Relator: Marco Antônio Silva Castro

### 10- Recurso Inominado nº: 0941/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6.547/05

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Renata Bispo Arruda e outro

Advogado(s): Valdomiro Brito Filho

Recorrido: Imobiliária Bela Vista e outra

Advogado(s): Quinara Resende P. S. Viana

Relator: Marcio Barcelos Costa

### 11-Recurso Inominado nº: 0946/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8.067/05

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva

Advogado(s): Emerson dos Santos Costa

Recorrido: Siemens Ltda e Brasil Telecom s/a

Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos

Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim



**12-Recurso Inominado nº: 0949/06 (JEC- Gurupi/TO)**

Referência: 6849/03  
 Natureza: Execução por quantia certa  
 Recorrente: Edson Vieira Cândido  
 Advogado(s): Deuzimar Carneiro Maciel  
 Recorrido : Nelcindo João Callai  
 Advogado(s): Lucianne de O. Cortês r. Santos  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**13-Recurso Inominado nº: 0951/06 (JEC- Palmas/TO req. Central)**

Referência: 9684/066  
 Natureza: indenização por ato ilícito  
 Recorrente: Ronaldo Ferreira Marinho  
 Advogado(s): Roberto Lacerda Coelho e outro  
 Recorrido : Aparecida Ferreira Costa  
 Advogado(s): Vinicius Coelho Cruz  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**14-Recurso Inominado nº: 0953/06 (JEC- Palmas/TO Req. Central)**

Referência: 9674/06  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Donizett Ferreira Tiago  
 Advogado(s): Rodrigo Coelho e Outro  
 Recorrido : A J C de Souza Gráfica  
 Advogado(s): Sérgio Augusto Pereira Lorentino  
 Relator: Marcio Barcelos Costa

**15-Recurso Inominado nº: 0957/06 (JEC- Palmas/TO Req. Central)**

Referência:9649/06  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Inden. por danos Morais  
 Recorrente: Heliana Aires Costa  
 Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior  
 Recorrido : TV Sky Shop s/a  
 Advogado(s): Hugo Moreira  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**16-Recurso Inominado nº: 0958/06 (JEC- Palmas Rq. Central)**

Referência: 9586/06  
 Natureza: Ind. por Danos Morais  
 Recorrente: Natalina Altina Nunes de Moraes  
 Advogado(s): Isadora Afonso Gomes de Araujo  
 Recorrido : Avon cosméticos Ltda.  
 Advogado(s): Leila Cristina Zamperlini e outro  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**17-Recurso Inominado nº: 0959/06 (JEC- Palmas/TO Req. Central)**

Referência: 9589/06  
 Natureza: Indenização  
 Recorrente: Deborah Suely Arantes  
 Advogado(s): Francisco de A. M. Pinheiro  
 Recorrido : Thiago Moreira Alves  
 Advogado(s): Nádia Becman Lima  
 Relator: Márcio Barcelos Costa

**18-Recurso Inominado nº:982/06 (JEC - Araguaína/TO)**

Referência: 9119/02  
 Natureza: Indenização por danos morais  
 Recorrente: Rápido Amazonas Ltda  
 Advogado(s): Márcia Regina flores  
 Recorrido : Thânia Aparecida Borges Cardoso  
 Advogado(s):Leticia Barga Santos  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**19-Recurso Inominado nº:1014/06 (JEC- Palmas-TO)**

Referência: 9793/06  
 Natureza: Declaratória de nulidade contratual c/c indenização perdas e danos e pedido de tutela antecipada  
 Recorrente: Maria Ermita da Paixão  
 Advogado(s): Pedro Carvalho Martins  
 Recorrido : Banco Finasa  
 Advogado(s):  
 Relator:Marco Antônio Silva Castro

**20-Recurso Inominado nº:1032/06 (JEC Araguaína)**

Referência: 9131/04  
 Natureza: Indenização por perdas e danos c/c pedido de tutela  
 Recorrente: Marca Motors Veiculo Ltda  
 Advogado(s): Ricardo Giovanni Carlin  
 Recorridos : Marcelo Bressan Correa  
 Advogado(s): Ronan Pinho Nunes Garcia  
 Relator:Marco Antônio Silva Castro

**21-Recurso Inominado nº:1045/06 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência: 9485/05  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Édson José Bezerra  
 Advogado(s): Jeocarlos S. Guimarães  
 Recorrido : Albeta Sanlana da Silva Batista  
 Advogado(s): Dalvalaides da Silva Leite  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**22-Recurso Inominado nº:1046/06 (JEC-Araguaína-TO)**

Referência: 9774/05  
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada

Recorrentes: Luiz Roberto dos Santos/Vanúzia Lopes Magalhães/outro  
 Advogado(s): Elisa Helena sene Santos/Fabício Fernandes de Oliveira  
 Recorrido : Vanúzia Lopes Magalhães/outro  
 Advogado(s): Fabício Fernandes de Oliveira  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**23-Recurso Inominado nº:1055/06 (JEC Gurupi-TO)**

Referência: 8372/06  
 Natureza: Declaratória de Indébito c/c cancelamento de negatvação e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada  
 Recorrente: Sorocred - Administradora de Cartões de Crédito Ltda  
 Advogado(s): Alexandre Humberto Rocha  
 Recorrido : Alessandro da Silva Fonseca  
 Advogados(s): Leise Thais da Silva Dias  
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

**24 – Recurso Inominado nº: 1108/07 (JECC Sul-Palmas)**

Referência: 20050001632540  
 Natureza: Rescisão Contratual  
 Recorrente: Erika Munier da Silva  
 Advogado(s): Amaranto Teodoro Maia  
 Recorrido: Vivo-Telegoiás Celular S.A  
 Advogado(s): Claudiene M de Galiza Bezerra  
 Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

**25 -Recurso Inominado nº: 1151/07 (JECC Porto Nacional-TO)**

Referência: 20060007989320  
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais  
 Recorrente: Matias Ferreira Sales  
 Advogado(s): Rômolo Ubirajara Santana  
 Recorrido: Lázaro Coelho Filho  
 Advogado(s): Amaranto Teodoro Maia  
 Relator: Márcio Barcelos Costa

**26 –Recurso Inominado nº: 1168/07 (JECC-central-Palmas)**

Referência:10368/07  
 Natureza: Indenização por dano moral  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira  
 Recorrido:Osmar Rodrigues de Araujo  
 Advogado:Francisco José de Sousa Borges  
 Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

**27 - Recurso Inominado nº: 1184/07 (JECC-CENTRAL-PALMAS)**

Referência:10254/07  
 Natureza: Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c Indenização por danos morais  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Angelita Messias Ramos  
 Recorrido: João Batista Araujo Albermaz  
 Advogado: Danton Brito Neto  
 Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

**28 – Recurso Inominado nº: 1217/07 (JECC-SUL-PALMAS)**

Referência: 2005000162932/0  
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais  
 Recorrente: Americel S/A  
 Advogado(s): Leandro de Melo  
 Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães  
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges  
 Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

## PORTO NACIONAL

### Juizado Especial Cível

#### EDITAL LEILÃO

DATA ÚNICA DIA 20 / NOVEMBRO / 2007 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 20 de novembro de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Presidente Kennedy, Qd. E, Lt. 23, Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) ANTONIO AIER LOPES PEREIRA, extraída da Ação de Execução de Título ExtraJudicial, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, sob o Processo n.º 7.525 / 07, proposta por SEVERINO FILHO MARTINS DE MELO em desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01 (um) lote de pedras preciosas de esmeraldas, avaliadas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), ANTONIO AIER LOPES PEREIRA, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 10 de outubro de 2007.